



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.720076/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.508 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente EDSON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$97,52.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 22/29, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$20.168,70**, assim discriminado:

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, quando foram constatadas, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 24/27, infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social, CNPJ 83.564.443/0001-32, no valor de R\$35.797,73 (compensação IRRF - R\$2.704,74), deduções indevidas de previdência oficial (R\$357,92) e deduções indevidas de despesas médicas a seguir relatadas:

...

Informa a autoridade fiscal, em relação à despesa médica, que houve comprovação parcial. A dedução com SIMEF (plano de saúde), da Fundação Codesc de Seguridade Social, em nome de terceiros não é dedutível.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, argumentando que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido da fonte pagadora Fundação Codesc de Seguridade Social, apenas o valor declarado. Junta Informe de Rendimentos.

Com relação à infração por dedução indevida de previdência social, informa que foi cometido erro no preenchimento da declaração, pois o valor R\$357,92 refere-se à dedução de previdência privada, conforme consta em campo próprio do Informe de rendimentos juntado aos autos.

Questiona a glosa das despesas médica, alegando que os valores foram lançados em sua Declaração de Ajuste como dedutíveis em função da informação recebida da fonte pagadora, no campo 06 do Informe de Rendimentos, momento que deixou de optar pela tributação de seus rendimentos na modalidade simplificada, pois tinha certeza de que os valores de suas despesas médicas eram dedutíveis.

O colegiado de primeira instância cancelou a omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, bem como acatou a dedução de contribuição à previdência privada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarado como tributável na Declaração de Ajuste Anual. Não tendo sido eles auferidos pelo contribuinte e não constando em Dirf do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, fica cancelada a infração correspondente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Constatada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, altera-se o lançamento de ofício para ajustar a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na espécie.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/01/2014, o(a) contribuinte, em 14/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.508 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13962.720076/2011-90

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas informadas com SIMEF, no valor de R\$10.894,41, e com Sim, no valor de R\$97,52. A autuação consigna:

Comprovação parcial.

Dedução com Simef, da FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL, em nome de terceiros não é dedutível.

Na apreciação da impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância manteve essas glosas, registrando:

Nesse sentido a contribuinte junta, à fl. 07, Informe de Rendimentos, emitido pela fonte pagadora FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social, onde consta no campo 06 – Informações Complementares, informação de despesas médicas e Odontológicas (R\$3.169,36) e SIMEF (Plano de Saúde), no valor de R\$10.894,41, além de 08 contra cheques emitidos pela Fundação (fls. 08/11).

Com relação ao plano de saúde SIMEF, no valor de R\$10.894,41, de fato a autoridade fiscal notificante, após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, não acatou tal dedução, **em virtude de que o total das mensalidades pagas referem-se a terceiros beneficiados e não o titular. Importante ressaltar que o impugnante não informa dependentes na sua declaração.**

Assim o impugnante **deveria ter trazido aos auto, para comprovar ter direito à dedução em referência, declaração do plano de saúde, constando a relação das pessoas beneficiadas pelas mensalidades pagas ao plano em questão.** Não havendo comprovação da despesa médica em referência, deve ser mantida a infração por dedução indevida no valor de R\$10.894,41.

No que se refere às despesas médicas e odontológicas informadas na declaração de imposto de renda pessoa física no valor R\$3.169,36, deve ser observado que a fiscalização, após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, considerou como dedutível o valor de R\$3.071,84. Da mesma forma como informado anteriormente o impugnante deveria ter trazido aos auto documentos comprovadores do seu direito ao total da dedução em referência. Não havendo comprovação, deve ser considerado como correta a alteração fiscal efetuada.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação à SIM, ainda que o contribuinte não tenha juntado os contracheques dos meses de fevereiro, março, abril e dezembro, do exame dos contracheques dos demais meses e pelo fato de constar o desconto dessa rubrica no comprovante de rendimento anual, entendo

que deve ser restabelecido o valor integral declarado pelo contribuinte, sendo de se cancelar a glosa do valor de R\$97,52.

Já em relação às despesas com Fundação Condesc, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

A motivação da glosa foi o fato de a despesa se referir a terceiros, não informados como dependentes na declaração de ajuste.

Na impugnação e no recurso, o contribuinte não junta documento hábil a demonstrar os beneficiários dessa despesa, de forma a infirmar a autuação e demonstrar que faria jus à dedução.

A teor da legislação de regência constante da notificação de lançamento, reproduzida na decisão recorrida e já citada neste voto, somente são passíveis de dedução as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste. No caso, como não informou dependentes (fl.17), o contribuinte só poderia deduzir as despesas médicas próprias.

Em seu recurso, o recorrente alega que preencheu sua declaração com base no documento emitido pela fonte pagadora e que não teria havido má-fé.

Esclareço que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual é exclusivamente da pessoa física declarante (artigos 113 e 122, do Código Tributário Nacional). Cabe ao contribuinte se certificar dos valores informados, bem como se estão em consonância com a legislação tributária. Não pode ele alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Acrescento que, a teor do art. 136 do CTN, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$97,52.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez